



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11618.000564/00-93
Recurso n.º : 303-124639
Matéria : SIMPLES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CIPRIANO AMÂNCIO DE OLIVEIRA - EPP
Sessão de : 21 de fevereiro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-04.782

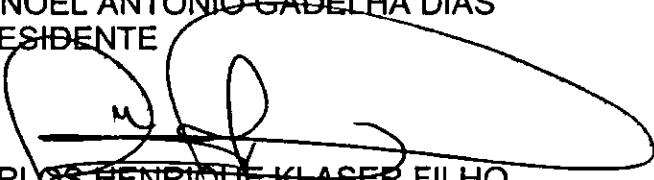
SIMPLES – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. - É imprescindível a verificação contábil e física da composição dos custos da empresa para fins de comprovação e, posteriormente, classificação da empresa como mera locadora de mão-de-obra. - Evidente cerceamento de defesa. Decisão favorável ao contribuinte.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 11618.000564/00-93
Acórdão n.º : CSRF/03-04.782

Recurso n.º : 303-124639
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CIPRIANO AMÂNCIO DE OLIVEIRA - EPP

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório, pelo exercício de atividade econômica não permitida (prestação de serviços de instalação, montagem e manutenção de equipamentos industriais).

Inconformada com a decisão proferida da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB, a qual julgou indeferida a solicitação de revisão, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 240/243), alegando, em síntese, o seguinte:

- que, conforme a autoridade fiscal verificou, não presta serviço a uma única empresa e que não realiza quaisquer serviços profissionais de manutenção e/ou montagem industrial, bem como inexistem profissionais habilitados;
- informa que o temo de diligência e constatação fiscal demonstram com clarividência que a empresa não desenvolve serviços profissionais de instalação, montagem e manutenção de equipamentos industriais, pois como poderia fazê-lo se nas suas dependências não existe maquinário de grande porte inerente à atividade indicada;
- que as atividades que desenvolve não são específicas de engenheiro e/ou técnico de nível superior ou de grau médio, não se enquadrando, portanto, nos termos da Lei 5.194/66;
- que a autoridade fiscal baseia-se na Resolução nº 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, porém, informa o contribuinte que não exerce atividade que depende de habilitação profissional;
- que embora conste no seu contrato social tais atividades impeditivas, constam também atividades não-impeditivas das quais depende. Informa que na sua contabilidade não consta nenhum sinal de que obtenha receita de atividade vedada, sendo que toda a sua receita advém de um só cliente, o qual declara textualmente nunca ter realizado qualquer serviços de manutenção e/ou montagem industrial, fato verificado pela fiscalização.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do contribuinte do SIMPLES, pois correta a exclusão da

Processo n.º : 11618.000564/00-93
Acórdão n.º : CSRF/03-04.782

sistemática do SIMPLES da pessoa jurídica que presta serviços profissionais que dependem de habilitação profissional legalmente exigida. No caso do contribuinte, declara que este presta serviços de manutenção e montagem de equipamentos industriais e que por isso, equipara-se a atividade de engenheiro. Declara que a permanência no SIMPLES condiciona-se ao exercício exclusivo de atividade não-impeditiva.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 252/254) reiterando os argumentos expendidos na impugnação, suscitando que foi verificado pela fiscalização que não realiza quaisquer serviços profissionais de manutenção e/ou montagem industrial, que em seu quadro não existem profissionais habilitados e que em sua contabilidade não se encontra registro de receita obtida em atividade vedada. Afirmar que não tem em seu quadro de empregados, pessoas com habilitação em nível superior ou de grau médio, por isso, não se enquadra nos termos da Lei nº 5.194, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo.

Por sua vez, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho decidiu em fls. 261/270, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, sob o fundamento de que para classificar uma empresa como mera locadora de mão-de-obra, é imprescindível a verificação contábil e física da composição dos custos, sendo o que não será possível detectar eventual desvio de finalidade. Assim, é o entendimento que não havendo correspondência entre os motivos da exclusão e os fundamentos da decisão da DRJ que a mantém, há evidente cerceamento do direito do contribuinte. Além disso, julga no sentido de que, não se pronuncia nulidade quando a decisão de mérito for favorável ao contribuinte.

Em razão desta decisão, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs Recurso Especial de Divergência às fls. 273/277, com base no artigo 5º, inciso I, do artigo 32 do Regulamento Interno da CSRF. Argüi que a decisão é contrária à lei, pois a atividade realizada pelo contribuinte, é atividade impeditiva, ou seja, a locação de mão-de-obra.

Sem contra-razões, e preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.

fl *Est*

Processo n.º : 11618.000564/00-93
Acórdão n.º : CSRF/03-04.782

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional encontra-se tempestivo e preenche os demais pressupostos.

A análise do cerne da questão cinge-se em verificar se o Interessado deve ou não ser reincluído no SIMPLES, haja vista a sua exclusão ter sido efetuada através do Ato Declaratório, em virtude da empresa atuar com locação de mão-de-obra.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.317, de 05.12.1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, inciso XII, item f, da Lei nº 9.317 do diploma legal supra citado, verifica-se que não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica que:

"Art. 9º (...)

XII – que realize operações relativas a:

...

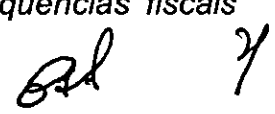
f – prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra.

Assim, o Interessado foi excluído do SIMPLES por exercer atividade econômica não permitida pelo regime, isto é, locação de mão-de-obra. Registro que, concordo com o entendimento do Ilustre Relator Irineu Bianchi, da C. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual entendeu que deveriam ter sido aprofundadas as diligências fiscais, uma vez que as suas conclusões relataram o óbvio, ou seja, o objeto social da empresa que é a prestação de serviços de manutenção e/ou montagem industrial.

Cabe aqui colacionarmos trecho do voto acima referido:

Assim, era imprescindível, no meu entender, a verificação contábil e física, quanto à aquisição de insumos e materiais secundários utilizados na consecução do fim social. Enfim, a composição dos custos era de suma importância para detectar eventual desvio de finalidade.

Em se configurando o desvio de finalidade, além da exclusão da recorrente do sistema simplificado, resultaria em consequências fiscais



Processo n.º : 11618.000564/00-93
Acórdão n.º : CSRF/03-04.782

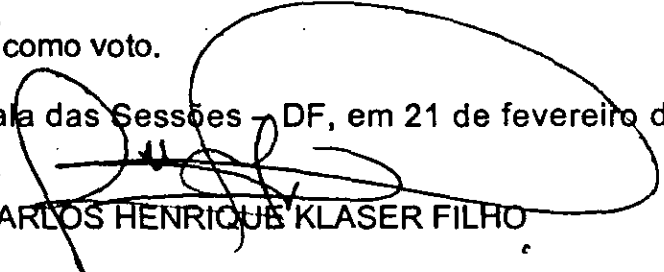
para a empresa MILLENIUM, de vez que praticamente é a única cliente da recorrente.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Com efeito, e acompanhando o entendimento acima colacionado, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no acórdão 303-30.775.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2006.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

